

COMUNICADO Nº 17/2026 — 28 de setembro de 2026

Ref. Indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa após as ADIs 7.156 e 7.236 do STF — aplicação pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns (Processo nº 0005642-32.2026.8.17.2640)

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), no exercício de sua atribuição de remessa de informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, comunica a prolação de decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens em ação de improbidade ajuizada pelo MPPE, com expressa aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.156 e 7.236 (disponível [aqui](#)).

Trata-se de decisão de primeiro grau, proferida em sede de tutela provisória e sem efeito vinculante, que ilustra a aplicação do entendimento firmado pelo STF às ações de improbidade propostas pelo Ministério Público.

1. Indisponibilidade de bens após a Lei nº 14.230/2021 e o julgamento do STF

Com a reforma da Lei nº 8.429/1992 (LIA) promovida pela Lei nº 14.230/2021, o art. 16 passou a impor as seguintes restrições à indisponibilidade de bens:

- § 3º — o pedido “apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”;
- § 4º — a decretação sem oitiva prévia do réu é admitida, “não podendo a urgência ser presumida”;
- § 10 — a indisponibilidade recairá exclusivamente sobre o necessário ao ressarcimento do dano, “sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita”.

No julgamento conjunto das [ADI 7.156](#) (Rel. Min. André Mendonça) e [ADI 7.236](#) (Rel. Min. Alexandre de Moraes), concluído em 1º/07/2026, o Plenário do STF, na sessão de 24/06/2026, declarou inconstitucionais, com efeitos *ex nunc*,

as expressões destacadas acima dos §§ 3º, 4º e 10 do art. 16 e conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos para admitir:

- excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, a indisponibilidade de bens com base em tutela de evidência;
- excepcionalmente, a presunção da urgência para fins de decretação da medida;
- como regra geral, que a indisponibilidade abranja os valores necessários ao ressarcimento integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito, se houver, podendo recair sobre a totalidade dos bens do requerido, independentemente de sua origem lícita ou ilícita, resguardadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Na mesma sessão, o STF conferiu interpretação conforme ao art. 17-C, § 2º, para assentar que é vedada a solidariedade para fins sancionatórios (sanções de improbidade permanecem de caráter pessoal), ressalvada a responsabilidade solidária para fins exclusivamente patrimoniais.

Alcance do entendimento do STF

O STF **não restabeleceu a presunção automática** do perigo de dano que vigorava sob o Tema 701/STJ. O que se admitiu foi a possibilidade **excepcional e condicionada à fundamentação** de decretação com base em tutela de evidência ou em presunção de urgência. A regra continua sendo a demonstração dos requisitos da tutela provisória à luz de elementos concretos.

2. O caso concreto e a fundamentação da decisão

Nos autos do ação ajuizada pelo MPPE (NPU nº 0005642-32.2026.8.17.2640), reconheceu-se, em cognição sumária, irregularidades relacionadas à contratação direta de empresa para organização e execução de seleção pública destinada ao provimento de cargos na área da saúde. Entre elas, destacam-se a **incompatibilidade da capacidade técnica da contratada com o objeto da contratação**, a existência de **inconsistências na pesquisa de preços** e a **restrição à competitividade do certame**, especialmente em razão da forma de realização das inscrições.

Embora o certame tenha sido posteriormente anulado pela Administração Municipal, o juízo ressaltou que **a anulação não afasta, por si só, o prejuízo decorrente dos valores já pagos, nem as irregularidades**

existentes no momento da contratação. O dano ao erário foi considerado efetivo e correspondente ao valor pago pelo contrato (R\$ 9.900,00), em consonância com a exigência de perda patrimonial efetiva do art. 10, VIII, da LIA, que afasta o dano meramente presumido. A decisão também reconheceu, em análise preliminar, a plausibilidade do art. 11, V, da LIA e a presença de elementos indicativos de dolo nas condutas atribuídas aos réus.

Na análise do pedido de indisponibilidade de bens, o juízo examinou a medida à luz dos arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil e, especialmente, do **art. 16 da Lei nº 8.429/1992**, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.156 e 7.236.

Quanto à **probabilidade do direito**, foram considerados suficientes, em juízo preliminar, os documentos que demonstravam as irregularidades na contratação e na seleção pública. Em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, a decisão consignou que o entendimento do STF afastou a necessidade de demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Aplicando essa orientação, o juízo não exigiu tal prova, mas identificou circunstâncias específicas do caso: o forte acervo de evidência dos atos e da lesão ao Fundo Municipal de Saúde, a anulação do certame pelo Município e a demonstração objetiva de direcionamento de verbas públicas a empresa sem capacidade técnica — elementos que, segundo a decisão, geram risco concreto de dissimulação de ativos diante do iminente dever de ressarcimento e do pagamento das sanções pecuniárias.

A partir desses elementos e aplicando o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 7.156 e 7.236, foi deferida a tutela provisória e decretada a **indisponibilidade de bens dos réus, de forma solidária.**

O juízo considerou possível que a constrição alcançasse não apenas o valor necessário ao **ressarcimento do dano ao erário**, mas também a **estimativa da multa civil**. Assim, foi fixado limite global de **R\$19.800,00**, correspondente à soma do dano apontado (R\$9.900,00) e da multa civil estimada (R\$9.900,00).

A decisão determinou, ainda, a adoção de medidas de constrição patrimonial, inclusive por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, observando-se o limite global estabelecido e o desbloqueio de eventual excesso decorrente do cumprimento concomitante das ordens.

A medida foi deferida em caráter provisório, sujeita ao desenvolvimento da instrução e à posterior apreciação dos elementos produzidos no processo.

3. Relevância para a atuação do Ministério Público

A decisão aplica o entendimento do STF, que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Seu interesse está em mostrar, de forma concreta, quais elementos foram considerados suficientes para a medida, o que pode orientar a formulação de pedidos semelhantes:

- **Prova documental robusta e pré-constituída** → a medida apoiou-se em documentos do próprio procedimento de contratação (objeto social e CNAE da empresa, edital, pesquisas de preços), e não em alegações genéricas.
- **Perigo de dano vinculado às circunstâncias do caso** → mesmo sem prova de dilapidação, a decisão relacionou o risco a fatos concretos (natureza das irregularidades, direcionamento de recursos, anulação do certame).
- **Dano efetivo individualizado** → em imputações do art. 10, VIII, da LIA, a demonstração da perda patrimonial efetiva é requisito do tipo e também base do cálculo da constrição.
- **Quantificação discriminada** → o pedido separou a parcela de ressarcimento da estimativa de multa civil, o que permitiu ao juízo controlar cada componente e aplicar o limite global.
- **Indicação dos meios de constrição** → o pedido especificou SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, e a decisão fixou o teto global e determinou o desbloqueio de eventuais excessos.

Ressaltamos, ainda, que este Centro de Apoio seguirá acompanhando o posicionamento dos Tribunais e da doutrina na temática da defesa do patrimônio público e terceiro setor, atualizando os materiais disponíveis no [Drive](#).

Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo

Coordenador do CAO Patrimônio Público e Terceiro Setor